



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.920598/2009-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.041 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 24/9/2007, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração novembro de 2002, no valor original de R\$ 6.016,11, destinado a quitar débitos da titularidade do sujeito passivo.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a anulação “in totum” do despacho decisório e o reconhecimento do crédito pleiteado com a correspondente homologação da compensação formulada, alegando o seguinte:

- a) o crédito decorre de recolhimento indevido da Cofins ocorrido em 30 de novembro de 2002 no valor original de R\$ 16.964,42;
- b) o despacho decisório não informa o número do PER/DCOMP em que o crédito pleiteado teria sido utilizado, nem o tributo compensado ou o período correspondente;
- c) “houve excesso de sanha arrecadatória por parte da Autoridade Fiscal e pouco empenho quer na análise do direito creditório quer no lastreamento com qualquer PERD/COMP; fato este que impossibilita e limita a Impugnante de formular sua defesa” (fl. 2).

A DRJ Campinas/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Válido o Despacho Decisório em que foi demonstrada a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/Dcomp em débito declarado pelo próprio contribuinte em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e requer a reforma do acórdão da DRJ Campinas/SP, com a homologação total da compensação pleiteada, sob pena de descumprimento de determinação judicial, arguindo o seguinte:

a) “é fato verdadeiro que o débito foi declarado em DCTF e utilizado para quitação da Cofins” (fl. 39);

b) “também é fato verdadeiro que devido ao lapso temporal não se consegue retificar a fatídica DCTF” (fl. 39);

c) “o Contribuinte promoveu medida judicial que recebeu decreto de provimento para fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a Recorrente a recolher o PIS e COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9.718/98 nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, bem como autorizou a Contestante (ora Recorrente) a promover compensação desses indébitos tributários em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior nos períodos supra, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para a correção do saldo devedor, devendo o Contribuinte, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/06, quando do procedimento da compensação, efetuar entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos confessados, tudo como se vê do incluso documento” (fls. 39 a 40);

d) a própria Procuradoria da Fazenda editou orientação de que o tema levado ao Poder Judiciário não fosse mais objeto de contestação ou recurso;

e) está cumprindo determinação judicial, em conformidade com o contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN);

f) os valores pleiteados são de fácil confirmação por parte da Receita Federal, pois que constam das DIPJs.

Junto à peça recursal, o contribuinte traz aos autos cópia de documento obtido na internet, em que se faz referência à decisão de primeiro grau no processo judicial por ele referenciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir explanados.

Ressalte-se que, embora conste do Recurso Voluntário que a sua entrega se dera em 03/06/2012, o que implicaria em intempestividade, dado que a ciência do acórdão ocorrera em 6/2/2012 (conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 36), é possível deduzir que aquela data foi aposta de forma incorreta na peça recursal, pois o despacho de encaminhamento do recurso ao CARF data de 4/4/2012, data esta incompatível com a que consta do Recurso Voluntário.

Outro elemento que contribui para tal conclusão é o fato de que todos os Recursos Voluntários apresentados pelo contribuinte nos demais processos que compõem o

lote sob julgamento foram apresentados em 6/3/2012, evidenciando, portanto, o erro decorrente da troca dos dígitos relativos ao dia e ao mês de entrega do recurso no presente processo.

Inovando em relação à primeira instância administrativa, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte informa a existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria deste processo e traz cópia da sentença da 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.

Considerando a cópia da sentença supra referenciada, assim como o resultado da consulta ao sítio na internet da Seção Judiciária de São Paulo realizada em 5 de março de 2013, constata-se que o processo judicial nº 2006.61.05.010139-3, em que o ora Recorrente encontra-se na condição de Impetrante, transitado em julgado em 7/11/2012, versa, de fato, sobre a mesma matéria sobre a qual se controverte nestes autos, qual seja, o direito de creditamento de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos da Cofins efetuados com base na Lei nº 9.718, de 1998, o que evidencia a ocorrência de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

*A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).*

*Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário<sup>1</sup>*

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 1*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator